



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



LEI MUNICIPAL Nº. 552/2014

**Institui a Lei de Arborização Urbana no
Município de Canitar e dá outras providências.**

ANIBAL FELICIANO, Prefeito Municipal de
CANITAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e
ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar

Artigo 1º - O objetivo da presente Lei é disciplinar a arborização urbana
no Município de Canitar, sendo considerados bens de interesse comum a todos os
municípios:

I - a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em
área urbana de domínio público;

II - as mudas de espécimes arbóreos plantados em áreas urbanas de
domínio público.

§ 1º Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por
espécime, ou espécimes lenhosos que apresentem diâmetro do caule à altura do peito
(DAP), superior a 0,05cm (cinco centímetros).

§ 2º Considera-se diâmetro à altura do peito (DAP) o diâmetro do caule
da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros),
medido a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore, conhecido
como colo.


PREFEITURA
CANITAR
Lei Municipal
Secretaria de
Fis. e
Publicado
e Pref. de
Canitar, -



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



Artigo 2º -São tipos de poda:

I - *poda de formação*: é aquela efetuada em árvores jovens, que necessitam condução para adequada formação de copa;

II - *poda de correção*: é aquela efetuada para correção de eventuais desvios de copa, injúrias mecânicas ou fitossanitárias, sendo consideradas como tais:

- a) poda de equilíbrio;
- b) poda de levantamento de copa;
- c) poda de limpeza de galhos secos ou doentes.

III - *poda drástica*: é aquela efetuada para remoção de mais de 30% (trinta por cento) do volume da copa das árvores, utilizada para rebaixamento da mesma, sendo que tal intervenção só será permitida nos casos extremos, de graves injúrias mecânicas e de doenças, nos quais a copa esteja frágil, oferecendo risco às pessoas que transitam no local ou, ainda, riscos de danificar equipamentos.

Artigo 3º - A poda de árvore em domínio público poderá ser realizada por:

I - servidor da Prefeitura do Município de Canitar ou a serviço desta, devidamente treinado, mediante ordem de serviço emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II - empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou ao patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas;

III - equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas condições referidas no inciso anterior, devendo posteriormente, ser emitido comunicado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com todas as especificações;

IV - pessoas credenciadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através de curso de poda em arborização urbana, realizado periodicamente pela mesma.


PREFE

Lei Mu
Secreta
fil. —
Público
e Pref
Canit



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



Parágrafo único. A Prefeitura do Município de Canitar poderá, a qualquer momento, cassar o credenciamento de pessoa física ou jurídica, quando constatar o não cumprimento das normas técnicas para poda de árvores em área urbana.

Artigo 4º - As árvores e formações vegetais, pela beleza, raridade, localização, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, consideradas como porta-sementes ou por outros motivos que justifiquem, localizadas em logradouros públicos ou em área privada, poderão ser decretadas imunes ao corte, levando em consideração, para tanto, o bem comum e o interesse ambiental.

Artigo 5º - Fica autorizada a poda de manutenção sempre que for necessária a remoção dos galhos secos e retirada dos galhos da fiação elétrica, bem como a limpeza dos galhos que impedem o trânsito no passeio público, melhorando a acessibilidade nas calçadas.

Artigo 6º - As raízes e ramos de árvores que ultrapassar uma divisa entre imóveis, poderão ser cortados no plano vertical divisório, pelo proprietário do imóvel invadido, desde que realizado de forma correta, e as devidas autorizações forem expedidas.

Artigo 7º – O Órgão Ambiental Municipal poderá conceder autorizações para a supressão ou poda drástica nos seguintes casos:

- I) quando houver risco de danos materiais ou pessoais;
- II) quando a árvore for causa de insalubridade;

§ 1º - somente após a realização da vistoria e expedição de autorização, pelo órgão ambiental municipal, poderá ser efetuada a supressão ou o corte ou poda drástica.

§ 2º- Nos demais casos ficam vedados o corte, a poda, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública ou em propriedade privada localizada no município.

Artigo 8º - O requerimento de autorização de corte das árvores deverá ser efetuado junto à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Canitar, em formulário próprio, mediante solicitação do proprietário do imóvel ou seu representante legal, devidamente comprovado por Carteira de Identidade ou procuração do(s) titular(es), quando for o caso.

PREF

Lei M
Secre
ils. —
Publ
e Pre
Can'



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



Artigo 9º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA poderá ser consultado acerca da supressão de espécimes arbóreos, ou poda drástica, nos casos em que a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente julgar necessário, sendo a referida Secretaria responsável por encaminhar as solicitações ao COMDEMA, que terá prazo de 30 (trinta) dias para responder, contados da data do recebimento da referida solicitação.

Artigo 10º - Sempre que a poda drástica, transplante, corte ou supressão se der em função de empreendimento passível de licenciamento ambiental, a análise do pedido se dará dentro do processo de licenciamento, pela Câmara Técnica competente para a análise do licenciamento ambiental em questão.

Parágrafo único - No caso de áreas caracterizadas como Mata Atlântica, deverão ser observadas as legislações federal e estadual de proteção ao Bioma.

Artigo 11º - Além das penalidades previstas na legislação Federal e Estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta lei ficam sujeitas à:

I - Multa no valor equivalente a 28 (vinte e oito) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por espécime arbóreo suprimido sem prévia autorização emitida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, além da obrigatoriedade da reposição do espécime arbóreo;

II - Multa no valor equivalente a 28 (vinte e oito) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por injúrias físicas (cortes, parcelamentos, envenenamento, deposição de substâncias danosas à planta), que possam comprometer a espécie arbórea;

III - Multa no valor equivalente a 14 (catorze) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por podas de espécimes arbóreos sem autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - As multas deverão ser pagas em até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação do Auto de Infração, sob pena de serem incluídas na dívida ativa municipal, salvo se houver interposição de recurso no mesmo prazo.

§ 2º - As multas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência da infração e também nas seguintes hipóteses:

- a) corte de espécime arbóreo declarado imune ao corte;
- b) corte realizado, com pedido em trâmite para avaliação;

PREFEIT
Lei Muni
Secretari
fls. —
Pública
e Prefe
Canit



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



c) supressão de espécimes arbóreos em áreas verdes, canteiros centrais ou outras áreas públicas, realizada sem o respectivo licenciamento.

d) realizar corte ou poda não autorizada à noite ou em finais de semana;

e) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais do Órgão Ambiental Municipal;

f) não reparação do dano ou contenção da degradação ambiental causada.

Artigo 12º - O auto de infração, com as informações das irregularidades constatadas, deverá ser lavrado pelos agentes fiscais da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º - Caso o infrator recuse o recebimento do auto de imposição de infração e multa, o fiscal constará expressamente tal recusa.

§ 2º - Caso o infrator não seja localizado, deverá ser publicada na Imprensa Oficial do Município a notificação referente ao auto de infração a que se refere o parágrafo anterior, cuja cópia deverá ser juntada ao respectivo processo administrativo pelo agente fiscal responsável.

Artigo 13º – Os podadores que exercerem podas de árvore ou de quaisquer outros espécimes, de forma profissional com fins lucrativos, deverão, obrigatoriamente, providenciar seu cadastramento junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Canitar, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei.

Artigo 14º – Os podadores profissionais, cadastrados ou não junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ficarão sujeitos às mesmas penalidades previstas no artigo 11.

I – A reincidência de qualquer modalidade ensejará a suspensão da autorização do podador profissional pelo período de 1 (um) ano;

II – Incorrendo em duas reincidências, o podador terá sua licença indeferida permanentemente.

Artigo 15º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a divulgar os programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com o objetivo de informar a população, por meio das seguintes ações:

I - realização de campanhas educativas nos veículos de comunicação;

II - realização de palestras educativas nas escolas;

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANITAR
Lei Municipal
Secretaria
de Meio Ambiente
e Planejamento
Urbanístico
e Infraestrutura



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



Art. 15º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canitar, 18 de Novembro de 2014.

Aníbal Feliciano

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP**

Lei Municipal registrada nesta

Secretaria sob nº 002,

fls. 022, Livro nº 01.

Publicado por afixação na Câmara
e Prefeit. Municipal - Art. 99 L.O.M.

Canitar, 18 / 11 / 2014.